



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.905 - SP (2016/0094359-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO - SP149394
ANDERSON OLIVIERI MENDES - DF028807
MONALIZA FINATTI MANZATTO - SP164574
FERNANDA BIANCO PIMENTEL E OUTRO(S) - SP167810
AGRAVADO : MAURO RODRIGUES FERREIRA CONDE
ADVOGADO : MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525
INTERES. : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : VICTOR NADER BUJAN LAMAS E OUTRO(S) - SP305642

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.
2. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (Súmula 182/STJ).
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.905 - SP (2016/0094359-9)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPILIO
	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
	ANDERSON OLIVIERI MENDES
	MONALIZA FINATTI MANZATTO
	FERNANDA BIANCO PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURO RODRIGUES FERREIRA CONDE
ADVOGADO	: MARA DE OLIVEIRA BRANT
INTERES.	: BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO	: VICTOR NADER BUJAN LAMAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática desta relatoria que, diante da ilegitimidade da parte recorrente, julgou prejudicadas as questões trazidas no recurso especial, negando provimento ao recurso.

A agravante, nesta feita, reprisa as razões elencadas no recurso especial, não tecendo nenhuma ponderação quanto à sua ilegitimidade.

A parte ora agravada apresentou impugnação às fls. 926/932.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.905 - SP (2016/0094359-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ANDERSON OLIVIERI MENDES
MONALIZA FINATTI MANZATTO
FERNANDA BIANCO PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO RODRIGUES FERREIRA CONDE
ADVOGADO : MARA DE OLIVEIRA BRANT
INTERES. : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : VICTOR NADER BUJAN LAMAS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Inicialmente, conforme observado, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA apresentou simultaneamente, por petição eletrônica, dois agravos regimentais, o primeiro recebido em 08/08/2016, às 16h36min22s (e-STJ, fls. 857/889) e, posteriormente, na mesma data, às 16h43min12s (e-STJ, fls. 890/922), contra decisão proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 849/851).

Todavia, de acordo com princípio da unirrecorribilidade recursal, a apresentação, pela mesma parte, de recursos simultâneos, contra o mesmo decisório, importa a inadmissão do segundo, em virtude da preclusão consumativa. Desse modo, o agravo regimental 00370470/2016 (e-STJ, fls. 890/922) não merece ser conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, haja vista a anterior oposição de agravo regimental 00370436/2016 (e-STJ, fls. 857/889) contra a mesma decisão.

No mérito, mantém-se a decisão agravada, pois foi negado provimento ao recurso, no que respeita à ilegitimidade da parte recorrente, com amparo na jurisprudência desta Corte. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTES DE PREPARO ILEGÍVEIS. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A alegação de falha ou erro no procedimento de digitalização realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando devidamente comprovada, tem o condão de afastar o óbice da deserção.

2. O empregador, enquanto estipulante no contrato de plano de saúde em grupo, atua como mero mandatário, não possuindo legitimidade para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrar o pólo passivo da lide nos casos de pedido de manutenção do plano de saúde após a aposentadoria ante a previsão do art. 31 da Lei n. 9.656/98.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 205.121/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe de 14/03/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA MANDATÁRIA AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte Superior é firme no entendimento de que, em regra, a estipulante de contrato de plano de saúde coletivo é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança ajuizada pelos segurados ou beneficiários, na medida em que teria agido como simples mandatária.

2. Tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática da causa, reconhecido expressamente a ilegitimidade da parte ré para a demanda, a pretensão recursal em sentido contrário esbarra, inarredavelmente, na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 256.552/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 26/9/2013)

No mais, a parte recorrida traz argumentos dissociados dos fundamentos da decisão recorrida, os quais, em vista disso, permanecem incólumes, incidindo, na hipótese, a Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0094359-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.593.905 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 10048903420148260564 20150000366265 20150000383371 2150000021143

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO - SP149394
ANDERSON OLIVIERI MENDES - DF028807
MONALIZA FINATTI MANZATTO - SP164574
FERNANDA BIANCO PIMENTEL E OUTRO(S) - SP167810
RECORRIDO : MAURO RODRIGUES FERREIRA CONDE
ADVOGADO : MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525
INTERES. : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : VICTOR NADER BUJAN LAMAS E OUTRO(S) - SP305642

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO - SP149394
ANDERSON OLIVIERI MENDES - DF028807
MONALIZA FINATTI MANZATTO - SP164574
FERNANDA BIANCO PIMENTEL E OUTRO(S) - SP167810
AGRAVADO : MAURO RODRIGUES FERREIRA CONDE
ADVOGADO : MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525
INTERES. : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : VICTOR NADER BUJAN LAMAS E OUTRO(S) - SP305642

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.